

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Torna obrigatória para as pessoas jurídicas domiciliadas no exterior a apresentação dos mesmos documentos solicitados às domiciliadas no Brasil para inscrição, suspensão ou baixa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

O Congresso Nacional decreta:

**Art.1º** Os pedidos de inscrição, de suspensão e de baixa da pessoa jurídica domiciliada no exterior no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, bem assim de alteração de dados cadastrais e do quadro societário, serão formalizados mediante a apresentação dos mesmos documentos solicitados às pessoas jurídicas domiciliadas no país.

**Parágrafo único.** Em qualquer hipótese, mesmo que não seja obrigatório às empresas domiciliadas no Brasil, as pessoas jurídicas domiciliadas no exterior deverão apresentar o Quadro de Sócios e Administradores - QSA para a inscrição ou alteração no CNPJ.

**Art. 2º** A pessoa jurídica domiciliada no exterior fica obrigada, por intermédio da pessoa física responsável perante o CNPJ, a comunicar alterações referentes a dados cadastrais e ao QSA, no prazo máximo de noventa dias, contados da data da correspondente alteração, para fins de atualização do CNPJ.

**Art. 3º** As pessoas jurídicas domiciliadas no exterior que já possuem inscrição no CNPJ deverão cumprir o estabelecido no parágrafo único do art.1º em 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação desta Lei.

**Art. 4º** O disposto nesta Lei não exclui outras obrigações contidas na legislação tributária.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A legislação tributária brasileira trata diferentemente empresas domiciliadas no Brasil e no exterior. Para aquelas que mantêm o domicílio no país é solicitada uma série de documentos para a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ. Já as pessoas jurídicas domiciliadas no estrangeiro é necessário apenas a indicação de um procurador responsável com CPF válido e um documento equivalente ao ato constitutivo, quase sem nenhum efeito probatório.

Não há como concordar com essa distinção, principalmente se lembrarmos que diversas dessas empresas estrangeiras servem como instrumento para prática de crimes fiscais e financeiros. A exigência apenas da identificação de um procurador é insuficiente para coibir ou investigar a existência desses crimes. Com efeito, são comuns os casos em que, quando se verifica a identidade do procurador, descobre-se que se trata de pessoa sem nenhum patrimônio e que não teria condições de representar a empresa, ou seja: um “laranja”.

Por isso, propomos este Projeto de Lei. Nossa intenção é obrigar que empresas domiciliadas no exterior apresentem os mesmos documentos solicitados para empresas nacionais quando requererem a inscrição no CNPJ. Pretendemos, dessa forma, conseguir identificar os reais administradores de empresas inidôneas, criadas apenas com intuito de praticar ilícitos. Com efeito, nossa proposta caminha no sentido do que afirmam os Procuradores da Fazenda Nacional Heráclito Mendes de Camargo Neto e Filemon

Rose de Oliveira em matéria publicada no Jornal Valor no dia 5 de junho de 2009. Para esses procuradores, “a soberania nacional é atingida quando o sigilo impede a identificação da autoria de crimes cometidos sob o manto de empresas fantasmas criadas em notórios paraísos fiscais” e “nunca simples alterações de atos normativos terão tido tamanho impacto no combate à lavagem de dinheiro e à sonegação”.

Dessa forma, pelas razões expostas acima, peço o apoio de meus ilustres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2015.

Deputado Carlos Bezerra